



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

SIMONE SILVA NOGUEIRA

**EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS
AJUIZADAS NA COMARCA DE MARABÁ-PA**

Marabá, PA
2019

SIMONE SILVA NOGUEIRA

**EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS
AJUIZADAS NA COMARCA DE MARABÁ-PA**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Sul e
Sudeste do Pará, para obtenção parcial do
grau de Bacharelado em Direito.

Orientador: **Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares da UNIFESSPA. Marabá, PA

Nogueira, Simone Silva

Efetividade das sentenças de ações civis públicas ambientais ajuizadas na comarca de Marabá - PA / Simone Silva Nogueira; orientador, Jorge Luís Ribeiro dos Santos. Marabá: [s. n.], - 2019.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2019.

1. Direito ambiental. 2. Responsabilidade por danos ambientais. 3. Degradação ambiental. 4. Reparação (Direito). I. Santos, Jorge Luís Ribeiro dos, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.347

Elaborada por Hully Thacyana da Costa Coelho – CRB-2/1593

SIMONE SILVA NOGUEIRA

**EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS
AJUIZADAS NA COMARCA DE MARABÁ-PA**

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos
(Orientador e Presidente)

Prof. Dr. Edieter Luis Cecconello (Examinador)

Aprovada em: 30/Outubro/2019

Conceito: EXCELENTE

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus toda glória. Minha gratidão ao Deus dos céus por ser o meu refúgio e a minha fortaleza, por sua graça e misericórdia infinitas e pelo seu inexplicável amor. Gratidão eterna a Ele pelo presente mais maravilhoso que me deu durante o curso: minha filha Sandrinne Vitória.

À minha família por ser a minha base. Ao meu pai José Antônio Nogueira (in memoriam) e minha mãe Maria do Socorro Nogueira por me ensinarem a essência da vida e me estruturarem como ser humano.

Aos colegas de turma pelo carinho, ajuda e solidariedade, em especial ao meu amigo Andrei, pessoa humana que admiro muito e tenho profunda gratidão.

Aos meus colegas de trabalho, docentes e técnicos da Faculdade de Agronomia da Unifesspa pelo apoio e compreensão.

Ao meu orientador, professor Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos pela sua paciência, conhecimento, sabedoria e compreensão, muito obrigada!

À Faculdade de Direito da Unifesspa, especialmente ao corpo docente pelos ensinamentos jurídicos e importantes lições de vida.

Finalmente, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste sonho: bacharelado em Direito.

RESUMO

As degradações ambientais no município de Marabá/PA ocorrem, em sua grande maioria, pelo desenvolvimento de atividades econômicas que utilizam os recursos naturais de forma predatória e desordenada sem planos de manejo e práticas sustentáveis. Nesse contexto, a Ação Civil Pública (ACP), surge como o instrumento processual mais adequado e efetivo para tutelar o meio ambiente reprimindo/ impedindo danos ao mesmo. Desse modo, o objetivo geral do trabalho em questão é o de analisar a efetividade das sentenças (decisões) de ações civis públicas ambientais ajuizadas na Comarca de Marabá-PA através de dois aspectos fundamentais: a) a obtenção do direito material pleiteado (dano material e dano moral coletivo ao meio ambiente); e b) o lapso temporal razoável (período entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença). Todas as ações civis ambientais estudadas apresentaram sentenças efetivas em relação à satisfação do direito material pretendido, condenando justa e cumulativamente os agentes poluidores à reparação integral do meio ambiente degradado. Em relação ao fator tempo, três ações obtiveram a prolação da sentença em lapso temporal razoável e satisfatório sendo consideradas, portanto, efetivas. Assim, o estudo corrobora para mostrar a efetividade da ação civil pública ambiental como ferramenta democrática na busca de um ambiente saudável, reprimindo e prevenindo a degradação do meio ambiente, buscando o desenvolvimento sustentável para todas as formas de vida.

Palavras-chaves: Direito Ambiental, Ação Civil Pública, degradação, reparação, efetividade.

ABSTRACT

Most of the environmental degradations in municipality of Marabá / PA occur due to the development of economic activities that use natural resources in a predatory and disorderly manner without sustainable management plans and practices. In this context, the Public Civil Action (PCA) appears as the most appropriate and effective procedural instrument to protect the environment by repressing / preventing damage to it. Thus, the general objective of the work in question is to analyze the effectiveness of judgments (decisions) of environmental public civil actions filed in Marabá-PA through two fundamental aspects: a) obtaining the claimed material right (material damage and collective moral damage to the environment); and b) the reasonable time lapse (period between the filing of the action and the delivery of the judgment). All environmental civil actions studied presented effective judgments regarding the satisfaction of the intended material right, condemning fairly and cumulatively the polluting agents to the full repair of the degraded environment. Regarding the time factor, three actions obtained the sentence delivery in a reasonable and satisfactory time lapse and were therefore considered effective. Thus, the study corroborates to show the effectiveness of public environmental civil action as a democratic tool in the search for a healthy environment, repressing and preventing the degradation of the environment, seeking sustainable development for all life forms.

Keywords: Environmental Law, Public Civil Action, degradation, reparation, effectiveness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP - Ação Civil Pública

ACPA - Ações Cíveis Públicas Ambientais

Art. - Artigo

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CRFB - Constituição da República Federativa Brasileira de 1988

FDDD – Fundo de Defesa dos Direitos Difusos

FEDDD - Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

LACP – Lei da Ação Civil Pública

LPNMA - Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81)

MP – Ministério Público

MPE – Ministério Público Estadual

Resp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

LISTA DE TABELAS E QUADROS

Quadro 1: Efetividade das Sentenças das ACPA estudadasp. 46

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS.....	14
2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEIO AMBIENTE.....	17
2.1. ASPECTOS PROCESSUAIS.....	17
2.1.1. Dano Ambiental Potencial.....	22
2.1.2. Dano Ambiental: Material e Moral	23
2.1.3. Responsabilidade Civil por Dano Ambiental.....	27
2.1.4. Efetividade das Ações Cíveis Públicas em Seara Ambiental	35
3. EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS	
AMBIENTAIS AJUIZADAS NA COMARCA DE MARABÁ-PA	36
3.1. ANÁLISE DAS SENTENÇAS DAS ACPA'S	37
3.1.1. ACPA – 1 (Processo nº 0004533-67.2010.8.14.0028)	37
3.1.2. ACPA – 2 (Processo nº 0008874-90.2010.8.14.0028)	39
3.1.3. ACPA – 3 (Processo nº 0009040-72.2011.8.14.0028)	40
3.1.4. ACPA – 4 (Processo nº 0007670-58.2011.8.14.0028)	41
3.1.5. ACPA – 5 (Processo nº 0014074-57.2013.8.14.0028)	42
3.2. EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DAS ACPA'S	44
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50
ANEXOS	54
Anexo 1.....	54
Anexo 2	55
Anexo 3	56
Anexo 4	57
Anexo 5	58

INTRODUÇÃO

A proteção ambiental é um direito fundamental de todos os brasileiros, garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é de extrema necessidade para uma melhor qualidade de vida e do pleno desenvolvimento social, sendo, portanto, indispensável sua proteção contra qualquer forma de dano.

Como direito fundamental e indisponível incorporado na Constituição Federal, a busca do equilíbrio ambiental é uma obrigação de todos e impõe tanto ao Poder Público quanto à sociedade o dever de defender e preservar a qualidade ambiental, de maneira a propiciar a manutenção e desenvolvimento digno da presente e futura gerações.

O direito ao meio ambiente sadio e de qualidade é também classificado como um direito social por ser um bem difuso e integrante do patrimônio coletivo da humanidade, entrando assim no debate sobre a eficácia dos direitos fundamentais sociais. Tal eficácia é entendida como o grau de obrigatoriedade e exigibilidade, até mesmo através da tutela jurisdicional que conforma a implementação por parte do Poder Público das medidas necessárias à plena realização dos mandamentos contidos no plano social (MILARÉ, 2001; 2005).

Nesse direcionamento, o direito ao meio ambiente como direito fundamental e social precisava de uma maior eficácia em sua proteção e reparação dos danos causados, apresentando assim uma grande dificuldade de ser garantido efetivamente, haja vista os grandes desafios frente ao consumismo generalizado dos recursos ambientais e os grandes danos causados ao meio ambiente.

Surgiu então, diante da necessidade de um novo instrumento que protegesse de forma mais ampla e eficaz os direitos transindividuais, em especial o direito ao meio ambiente equilibrado, a Ação Civil Pública, que tem o condão de proteger, manter e reparar qualquer dano ambiental de forma integral (MILARÉ, 2005).

Não obstante a tutela constitucional e legal existe ainda um conjunto de princípios que objetivam defender o Meio Ambiente e, que justifica a Ação Civil Pública (ACP) como ferramenta de efetivação desta proteção, sendo, por exemplo,

os princípios constitucionais da obrigatoriedade da intervenção estatal; da prevenção e da precaução; da reparação integral do dano; da informação e da notificação ambiental; da educação ambiental; da participação; do poluidor pagador; da responsabilidade da pessoa física ou jurídica; da soberania dos Estados para a fixação de suas políticas ambientais e de desenvolvimento com cooperação internacional; da eliminação dos modos de produção e consumo predatórios e da política demográfica pertinente e do desenvolvimento sustentado (GRINOVER, 1993, p. 251).

Disciplinada pela Lei nº 7.347/85, a Lei da Ação Civil Pública (LACP) bem como suas posteriores alterações, a Ação Civil Pública é entendida como o instrumento processual adequado para tutelar o meio ambiente, reprimindo ou impedindo danos ao mesmo, protegendo assim, os interesses difusos da sociedade.

Atuando como instrumento de proteção do meio ambiente e reparação dos danos causados ao mesmo, o objeto da ACP em seara ambiental é o pedido de providência jurisdicional buscando a proteção e/ou reparação de danos causados ao meio ambiente, “através da condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer” (Lei nº 7.347/85, art. 3º), constituindo-se assim, numa ferramenta de educação democrática e num instituto de solução judicial e pacífica dos conflitos qualificados pela presença de direitos difusos e coletivos e tutelados pela Constituição Federal (DINAMARCO, 2001; MEIRELES, 2003).

Essa efetividade da ação civil pública na responsabilização civil por danos ambientais é muito importante e desperta atenção haja vista que, uma vez ocorrido o dano ambiental faz-se urgente a sua reparação, sob pena de privar a sociedade humana da vida em um ambiente saudável, além de impor o compromisso intergeracional de promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presente e futuras gerações, prevenindo que outros danos ocorram, buscando o desenvolvimento sustentável tanto da vida humana quanto da dos outros seres.

Desse modo, diante de tal relevância, o problema da presente monografia consiste em analisar as Ações Cíveis Públicas Ambientais – ACPA, como principal instrumento jurídico processual capaz de dar efetividade plena na proteção do meio ambiente bem como na urgente reparação de seus danos. Assim, resta saber qual a efetividade das sentenças de ACP já transitadas em julgado na defesa e reparo às lesões ambientais ocorridas no município de Marabá/PA?

A justificativa reside na relevância de se avaliar a efetividade das Ações Cíveis Ambientais ajuizadas na Comarca de Marabá-PA, tendo em vista que o direito ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida faz parte dos interesses da coletividade que devem ser protegidos e, principalmente, efetivados pelo Direito. Portanto, é imprescindível, investigar a efetividade do processo judicial, quanto às ações civis públicas que tenham por objeto a proteção desse direito.

Destaca-se a que a escolha do município de Marabá-PA fundamenta-se no fato de o mesmo ser considerado uma das cidades mais dinâmicas do Brasil, sendo também o principal centro socioeconômico do sudeste paraense, a nona cidade mais populosa da região Amazônica brasileira, e o quarto município mais populoso do Estado do Pará, com ecossistemas bastante diversificados de grande importância econômica e social para o desenvolvimento regional (PARÁ, 2010, p. 50; SANTOS, 2011). Tal realidade faz com que o mesmo apresente grandes degradações ambientais em função das atividades econômicas nele desenvolvidas como a agropecuária, a exploração minerária, a exploração madeireira e a indústrias (siderurgia, moveleira, ceramista) as quais, em sua grande maioria, utilizam os recursos naturais de forma predatória e desordenada sem planos de manejo e práticas sustentáveis (MMA, 2010; PARÁ, 2010).

A hipótese dessa pesquisa é a de que a Ação Civil Pública Ambiental é um procedimento jurídico de relevante efetividade na proteção ao meio ambiente porque suas sentenças reprimem e reparam os atos lesivos ao mesmo, podendo reverter a crescente degradação ambiental e mudar a realidade do sistema protetivo ambiental, contribuindo assim para a diminuição/contenção de atividades efetivamente poluidoras desenvolvidas desordenada e ilegalmente¹ nesse município paraense.

Com isso, o objetivo geral do trabalho em questão é o de analisar a efetividade das ações civis públicas ambientais ajuizadas na Comarca de Marabá-PA, na defesa e reparo do meio ambiente, através das sentenças proferidas em seu bojo (ações já transitadas em julgado). A pesquisa utilizou como ponto central a análise da efetividade das sentenças (decisões), focando em dois pontos

¹ Sem a devida licença ambiental, a qual é uma autorização, em caráter precário, emitida pelo órgão público competente ao empreendedor, para que este exerça seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas às precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Resolução CONAMA nº237/97 traz, em seu Anexo I, um rol exemplificativo de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

fundamentais: a) a obtenção do direito material² (no caso das Ações Cíveis Públicas Ambientais é a condenação/obrigação do agente à reparação integral do dano ambiental - material e moral, independentemente da culpa); e b) o lapso temporal razoável³ (o período decorrido entre o ajuizamento da ação e a prolação de sua sentença).

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica jurídica para o embasamento teórico do tema estudado e a pesquisa de campo (obtenção de dados), realizada no Tribunal de Justiça do Pará, Comarca de Marabá, 2ª Vara Cível e Empresarial, de Ações Cíveis Públicas Ambientais já transitadas em julgado⁴, adotando-se a pesquisa qualitativa para a análise e discussão dos dados, utilizando-se, exclusivamente as normas legais, jurisprudência e doutrinas pertinentes ao tema.

Para tanto, no Primeiro Capítulo são abordados os aspectos conceituais da Ação Civil Pública bem como a legislação pertinente e os bens tutelados por esse instrumento processual.

No Segundo Capítulo estudou-se a aplicação da Ação Civil Pública em sede ambiental bem como seus aspectos processuais na área cível, abordando a questão da Responsabilidade Civil e do Dano Ambiental, expondo conceitos, características, aplicação e as formas de reparação desse tipo de dano.

No Terceiro Capítulo estudou-se a efetividade das sentenças das ações cíveis públicas ambientais ajuizadas na Comarca de Marabá/PA, atendo-se aos dados processuais obtidos nesta mesma comarca, apresentando os resultados e a análise da pesquisa sobre a efetividade das sentenças das Ações Cíveis Públicas Ambientais com a finalidade de contribuir para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, garantido constitucionalmente a todos.

² “O processo precisa estar apto a dar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem direito de obter” (DINAMARCO, 2003, p. 365).

³ “A duração demasiadamente longa dos processos é um dos mais graves males que afligem o sistema” (DINAMARCO, 2003, p. 370).

⁴ Ações Cíveis Públicas Ambientais ajuizadas na 2ª Vara Cível e Empresarial do Tribunal de Justiça do Pará, Comarca de Marabá, sendo 32 ações já protocoladas e apenas 05 processos já finalizados/arquivados (transitados em julgado).

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS

A Ação Civil Pública instituída pela Lei n. 7.347/85, configura-se como o instrumento processual com previsão constitucional (art. 129, III, da Constituição de 1988), sendo, pois, um instituto relativamente recente e de grande importância no Direito brasileiro. Seu conceito legal é definido pelo art. 1º da referida lei, como o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica, protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade .

O objetivo da ACP, de acordo com a Lei n. 7.347/1985, é o de reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística, ao patrimônio público e social, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Apresenta-se também como um avanço do sistema processual brasileiro por contribuir com uma maior acessibilidade à justiça, por meio do qual muitas vezes milhares ou até milhões de lesados individuais encontram solução para suas lesões, sem necessidade de terem que pessoalmente contratar advogado para acionar a Justiça, assim evitando julgamentos contraditórios, pois a sentença no processo coletivo, se procedente, beneficiará a todo o grupo lesado, com grande economia processual.

Além disso, a ACP devido sua relevância na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos adquiriu um "status" constitucional, haja vista que sua propositura é declarada como função institucional do Ministério Público (art. 129, II, III e IV, da Constituição Federal), todavia, não é exclusiva deste, pois sua legitimidade é concorrente e disjuntiva com a de outros colegitimados (art. 5º da Lei n. 7.347/85).

Em consonância com as afirmações supracitadas, Sílvia Capelli (2003), afirma que a Ação Civil Pública configura-se, atualmente, como um dos meios processuais modernos e democráticos de maior importância, constituindo-se em

uma das técnicas mais relevantes de defesa dos direitos individuais e coletivos sendo utilizada nos mais variados campos de atividade.

É importante destacar que, historicamente, a tutela dos direitos difusos no Brasil foi influenciada por diversos movimentos e encontros internacionais, cuja temática envolvia a proteção jurídica dos direitos individuais e coletivos como, por exemplo, o Congresso de Pavia de 1974, o de Florença, em 1975 e o Congresso de Salerno, também em 1975 (RODRIGUES, 2004, p. 15).

Nacionalmente, os trabalhos de Ada Pellegrini Grinover, Barbosa Moreira e Waldemar Mariz, culminaram, num primeiro momento, na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81 (LPNMA), a qual foi (e ainda é) um dos grandes avanços na defesa do meio ambiente enquanto direito difuso. Apesar desse grande passo, perdurava ainda necessidade de uma tutela processual efetiva em relação a esses direitos. Diante dessa demanda, surgiram inúmeros projetos os quais deram origem à Lei da Ação Civil Pública⁵, os quais tiveram como fonte inspiradora a class action, do direito anglo-saxão - segundo a própria exposição de motivos da Lei nº 7.347/85, que faz alusão à Regra 23 da ação coletiva norte-americana (SCARTEZZINI, 2003, p. 8).

De acordo com a Regra 23 da “Federal Rules Civil Procedure”⁶, a propositura da class action⁷ (ação coletiva) possui como requisitos: a) um número expressivo de pessoas envolvidas, de modo a ser impraticável um litisconsórcio; b) um denominador comum em relação aos fatos e ao direito; c) a tipicidade dos interesses a serem reclamados; e c) a adequação da representatividade através de um dos membros desta classe. Destarte, a propositura de uma ação neste formato poderia impedir uma “avalanche” de ações com o mesmo objeto, pedido e causa de

⁵ O primeiro projeto, de autoria de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Waldemar Mariz de Oliveira tinha por objetivo criar uma Lei processual para a defesa do meio ambiente, consoante com o artigo 14 da Lei nº 6.938/81. O segundo projeto, de autoria de Nelson Nery Júnior, Édis Milaré e Antonio Augusto Mello de Carvalho Ferraz aproveitou as bases anteriores, e ampliou alguns aspectos, como a legitimidade ativa e o inquérito civil, adquirindo mais rápido o status de Lei (RODRIGUES, 2004, p. 17).

⁶ Nos EUA, a nível Federal, a mais importante das legislações é a Federal Rule os Civil Procedure 23 utilizada na corte federal americana (ANDRADE et. AL, 2016).

⁷ São tipos de ações coletivas que existem, principalmente, nos países que adotam o sistema da common law (sistema jurídico que se cria a partir de decisões dos tribunais, e não através de atos legislativos, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos). Basicamente, são ações que foram criadas para suprir a ineficácia das ações individuais na tutela de direitos que são supraindividuais (ANDRADE et. AL, 2016)

pedir e decisões inconsistentes em relação à classe como um todo, além de evitar prejuízos a terceiros detentores dos mesmos interesses (SCARTEZZINI, 2003, p. 9).

Embora seja notável a influência entre a Ação Civil Pública e a class action, diversos autores afirmam que não há uma perfeita relação entre as duas. Primeiro, em razão de que a primeira espécie de ação tem como objetivo os direitos difusos, metaindividuais enquanto que a segunda trata de uma representatividade de direitos de uma classe, isto é, de um volume significativos de legitimados com direitos individuais e, que, para uma viabilidade processual mais justa e eficaz sua propositura se dá por via da representatividade (FLEURY FILHO, 2005; SCARTEZZINI, 2003; RODRIGUES, 2004).

Ressalta-se que a Lei da ação Civil Pública ingressou no cenário legislativo brasileiro na década de 80, um período marcado pela introdução de instrumentos processuais norteados à facilitação do acesso à justiça. Antes da criação da referida lei (LACP), a defesa do meio ambiente estava restrita à ações individuais e à atividade administrativa do Poder Público no exercício de poder de polícia administrativa (CAPELLI, 2003, p. 281).

No entanto, buscava-se um instrumento para tutelar de modo mais eficiente os interesses difusos e, dessa forma, o legislador ofereceu um instrumento processual apto à defesa dos interesses transindividuais capaz de recompor o meio ambiente – a ACP – como também desburocratizou o acesso à justiça preenchendo uma lacuna na legislação pátria, uma vez que instrumentalizou a operação de certos direitos então carentes de viabilização prática (RODRIGUES, 2002, p. 2). Assim, A LACP passou a significar o marco histórico de verdadeira transformação do ordenamento jurídico brasileiro no sentido da implementação de meios jurisdicionais de tutela dos direitos ou interesses da massa (ALMEIDA, 2003, p.334).

Atualmente, a Ação Civil Pública configura-se no típico e mais importante meio processual de defesa dos interesses coletivos e difusos⁸, sendo o seu procedimento ágil e de legitimidade extraordinária, visando corrigir problemas sociais anteriormente desamparados, devido aos empecilhos das técnicas clássicas do

⁸ Defesa dos interesses transindividuais relativos ao meio ambiente, bens e direitos de valor histórico, turístico, artístico, estético, paisagístico e, mais recentemente, também dos interesses de deficientes físicos, investidores do mercado de capitais e direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, enfim, de toda a sociedade (RODRIGUES, 2002).

processo civil, operando, assim, como um remédio especial que é destinado a defesa e amparo desses direitos de toda a coletividade⁹ (MOTA, 2011).

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEIO AMBIENTE

2.1. ASPECTOS PROCESSUAIS

A Ação Civil Pública é o principal instrumento processual utilizado no Brasil para a defesa do meio ambiente, o qual é objeto indivisível, de bem de uso comum do povo como declarado na Constituição Federal, em seu art. 225.

O objeto da Lei da Ação civil vem delimitado em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - **ao meio-ambiente**;

II- ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística. (LEI Nº 7.327/1985) (grifo nosso).

Assim, a LACP cuida da defesa de interesses metaindividuais, responsabilizando os responsáveis pelos danos morais e patrimoniais causados a estes interesses.

Quanto à competência, o artigo 2º da Lei nº 7.347/85 diz que as ações previstas nessa lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência para processar e julgar a causa. Contudo, se houver intervenção

⁹ Inicialmente a matéria foi regulada pela Lei nº 7.347 de 24/07/1985 (Lei da Ação Civil Pública - LACP) sendo posteriormente complementada pela Lei nº 7.853 de 24/10/1989 que regulamenta os direitos dos deficientes físicos, Lei n.º 7.913 de 07/12/1989 relativa aos investidores no mercado de valores mobiliários, Lei n.º 8.069 de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei nº 8.078 de 11/10/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), o Decreto n.º 1306 de 09/11/1994 que regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos que tratam os artigos 13 e 20 da LACP; a Lei n.º 9.008 de 21/03/1995 que cria o Conselho Federal que trata o artigo 13 da LACP, e mais recentemente a Lei n.º 9.494 de 10/09/1997 que dá nova redação ao artigo 16 da LACP (MOTA, 2011).

ou interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, e não houver na comarca a Vara da Justiça Federal, será do mesmo Juízo Estadual local, com recurso ao Tribunal Regional Federal da Região respectiva. Além disso, a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Quanto à legitimidade passiva na ACP esta será daquele que causar o dano, isto é, qualquer pessoa (física ou jurídica) que causar dano àqueles interesses tutelados pode ser o impetrado.

A legitimidade ativa para a propositura da ACP está prevista no artigo 5º da LACP, incluindo, notadamente: a) Ministério Público; b) União, Estados-membros, Municípios, Distrito Federal; c) autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações; d) órgãos públicos ainda que sem personalidade jurídica, mas destinados à defesa do respectivo interesse transindividual; e) associações civis¹⁰ (LACP, art. 5º; CDC, art. 82). Ressalta-se que a legitimidade ativa deste remédio constitucional é concorrente, autônoma e disjuntiva, ou seja, cada um dos legitimados pode impetrar a ação como litisconsorte (em conjunto) ou separadamente, em defesa de interesses do grupo, classe ou categoria de lesados (MILARÉ, 2001; CAPELLI, 2003).

Salienta-se ainda, que nas ações civis públicas ou coletivas, ainda que os colegitimados estejam compartilhando o interesse na reintegração do direito, e ainda que possam estar substituindo processualmente lesados indetermináveis, na verdade o fenômeno processual que explica sua legitimação é, predominantemente, a substituição processual, sendo esta o verdadeiro escopo do processo coletivo (MAZZILLI, 2017).

Anteriormente, o Ministério Público era o único legitimado ativo para demandar as ACP's. Todavia, houve uma ampliação, com enumeração taxativa, no rol da legitimação ativa (art. 5º), esclarecendo que somente estes entes poderiam demandar tais ações, e, atualmente, as alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.448/07, ampliou ainda mais o rol de legitimados ativos incluindo também a

¹⁰ As associações devem ser constituídas há pelo menos um ano. Tal condição visa a assegurar um mínimo de seriedade na condução das demandas, evitando-se que se forme uma associação *ad hoc*, com a finalidade exclusiva de mover determinados pleitos, gerando, assim, condutas não recomendáveis sob o ponto de vista ético (MOREIRA, 2005. p. 191).

Defensoria Pública e o Distrito Federal, (que não constavam no texto original, art. 5º).

Apesar dessa ampliação de legitimados ativos, é válido salientar que, entre todos os legitimados, quem mais ativamente atua é o Ministério Público¹¹. A este, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado e à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, é concedida pela lei, a prerrogativa e o dever de instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública, para a defesa de interesses difusos e transindividuais, qualquer que seja sua natureza, uma vez que sempre se tratará de interesses sociais e públicos (com base no art. 129, inciso III e § 1º, CF).

Uma das mais importantes inovações da Lei de Ação Civil Pública foi o surgimento da figura do Inquérito Civil¹², o qual se trata de procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público para colher provas para propositura da Ação Civil Pública. É através deste instrumento que o Ministério Público procede às investigações para colher elementos de convicção que possam embasar sua iniciativa na tutela judicial de interesses transindividuais (arts. 8º e 9º).

O inquérito civil, em função de sua relevância no processo investigatório foi, em seguida, consagrado constitucionalmente, fato que lhe ampliou o objeto para permitir a investigação de danos a quaisquer interesses difusos e coletivos, bem como ao patrimônio público e social (CF, art. 129, III), sendo empregado também na colheita de quaisquer elementos de convicção que possam embasar as diversas formas de atuação a cargo do Ministério Público, afora outras finalidades paralelas como, por exemplo, servir de base para a tomada de compromissos de ajustamento de conduta (LACP, art. 5º, § 6º) (MAZZILLI, 2001; 2017).

Assim, como o Ministério Público é o que detém atribuição exclusiva para a instauração do inquérito civil, essa grande demanda e a atribuição consagrada

¹¹ Estudos apontam que o Ministério Público é responsável por mais de 90% das demandas de ACP em matéria ambiental. Por outro lado, a pouca atuação judicial dos outros legitimados fundamenta-se em diversos fatores, entre eles a ausência de recursos materiais para propor as ACP's, limitando-se a denunciar ao Ministério Público as agressões ao meio ambiente (CAPELLI, 2003, p. 281; MOREIRA, 2005).

¹² Procedimento administrativo, de caráter pré-processual e inquisitorial, de âmbito interno do Ministério Público que, presidido diretamente pelo Promotor de Justiça ou Procurador da República, permite a coleta de provas para embasar o ajuizamento das ações cabíveis à tutela dos bens para os quais a legislação legitime, especialmente, para a ação civil pública (MAZZILLI, 2001; ALMEIDA, 2003).

pela Constituição Federal, contribuiu para que este órgão mudasse seu perfil e desenvolvesse considerável capacitação e especializações para fazer frente às novas atribuições de tutela de interesses supraindividuais (incumbência legal e constitucional), entre eles, o meio ambiente (CAPELLI, 2003; MOREIRA, 2005).

Outra inovação da Lei de Ação Civil Pública foi a extensão do alcance do termo chamado compromisso de ajustamento de conduta, também conhecido como Termo de Ajustamento de Conduta – TAC¹³, o qual trata-se de um meio excepcional somente cabível nos casos expressamente autorizados pela lei, com o intuito de permitir ao potencial agressor de atender e se adequar ao interesse tutelado, sendo bastante utilizado no contexto de danos ambientais, no curso do inquérito civil (COSTA, 2014). É através do TAC que o órgão público legitimado à ação civil pública toma do causador do dano – ainda quem em potencial - a interesses difusos, interesses coletivos ou interesses individuais homogêneos o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei, mediante cominações, que têm o caráter de título executivo extrajudicial (artigo 5º, § 6º, LACP).

Quanto ao litisconsórcio na Ação Civil Pública, a LACP expressamente prevê no artigo 5º § 2º, o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados. Essa possibilidade de cumulação, tanto no pólo ativo quanto no passivo, pode ser intentada pelos legitimados em conjunto ou separadamente. Ademais, a propositura da ação, seja pela via individual ou pela via litisconsorcial, inibe a impetração de iniciativa idêntica pelos demais, gerando litispendência (SOUZA, 2001).

Em relação à assistência, LACP não previu expressamente esta possibilidade, contudo, de acordo com o entendimento jurídico majoritário, os co-legitimados que quiserem participar do processo intentado por outro deverão aparecer na relação processual na qualidade de assistentes litisconsorciais. Adverte-se que é vedada a participação do particular, tanto como assistente simples quanto como assistente litisconsorcial, haja vista que ele não está incluso no rol de legitimados (SOUZA, 2001; MILARÉ, 2005; MAZZILLI, 2017).

¹³ Foi primeiramente criado pelo art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/90) e, depois, pelo art. 113 do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), que acrescentou o § 6º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85).

2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO AMBIENTAL

O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal prescreve que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CRFB, 1998, art. 225).

O meio ambiente¹⁴ equilibrado é um bem difuso e está inserido nos denominados direitos humanos de terceira geração, sendo também, constitucionalmente definido como de uso comum do povo e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Dessa forma, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. O final do dispositivo impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

Outro destaque importante é que esta chancela constitucional à proteção ambiental nacional responsabiliza tanto o Poder Público quanto a coletividade nesta relação direito/dever. Desse modo, tanto o Estado quanto a sociedade como um todo, são responsáveis pela preservação do meio ambiente, e ambos precisam agir da melhor maneira possível para não modificá-lo de forma negativa, para não ter conseqüências na qualidade de vida da atual e das futuras gerações. Todos devem entender que:

O meio ambiente concebido, inicialmente, como as condições físicas e químicas, juntamente com os ecossistemas do mundo natural, e que constitui o habitat do homem, também é, por outro lado, uma realidade com dimensão do tempo e espaço. Essa realidade pode ser tanto histórica (do ponto de vista do processo de transformação dos aspectos estruturais e naturais desse meio pelo próprio homem, por causa de suas atividades) como social (na medida em que o homem vive e se organiza em sociedade, produzindo bens e serviços destinados a atender as necessidades e sobrevivência de sua espécie (EMÍDIO, 2006, p.127).

¹⁴ O meio ambiente é objeto indivisível sendo considerado interesse difuso por envolver um grupo indeterminável de lesados, reunidos por uma situação de fato comum (dano ao meio ambiente) (MAZZILLI, 2006).

Pode-se observar que o espaço ocupado pelo homem está a todo o momento sofrendo modificações relacionadas ou impostas pelo próprio homem, e estas podem ser danosas ao meio quando não administradas corretamente. Assim, toda lesão ao meio ambiente (bem protegido juridicamente) configura-se em um dano, ou seja, toda alteração nociva a qualquer dos muitos elementos que o compõem, constitui-se em dano ambiental, devendo ser reparado integralmente (STEIGLEDER, 2004, p. 177).

2.2.1. Dano Ambiental Potencial

Em matéria ambiental o princípio da prevenção é considerado um dos princípios basilares de suma relevância para atingir o desenvolvimento sustentável e a mais alta qualidade de vida para todos.

A doutrina e jurisprudência moderna aplicam pacificamente o instituto do dano *in re ipsa* (dano de notório potencial lesivo) buscando aproximação da visualização do dano “em si mesmo” para diversas matérias do direito. Além disso, objetiva também incrementar a doutrina que trata do estudo do dano ambiental, criando a distinção proposta, com vistas a efetivação da tutela do bem ambiental e criar efeito pedagógico preventivo, desestimulando o agente poluidor e terceiros a incidirem na prática de dano potencial.

Francisco José Marques Sampaio, em sua obra “Evolução da Responsabilidade Civil e Reparação de Danos Ambientais”, preceitua que:

Tratando-se de danos ao meio ambiente, o aprimoramento da dogmática do instituto é fundamental para assegurar a continuação e a qualidade de vida, bem como a dignidade da pessoa humana. Por isso, estuda-se a possibilidade de adoção de presunções fáticas da ocorrência de danos ambientais, como meio de substituir a necessidade de efetuar prova cabal da ocorrência dos referidos danos em casos nos quais, de acordo com livre e prudente critério do julgador, essa prova constitua obstáculo processual excessivamente oneroso a quem deva suportá-lo. (...) (SAMPAIO, 2003, p. 98).

Assim, instituto do dano ambiental potencial pode ser aplicado em diversas modalidades e atividades antrópicas potencialmente degradadoras/poluidoras, as quais devem ser legalmente estudadas através de

ferramentas legais como, por exemplo, o Licenciamento Ambiental¹⁵ que é o procedimento pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação ou a operação de atividades que possam, de qualquer forma, causar danos ambientais, configurando-se num dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) sendo consequência direta do artigo 225, §1º, V da Constituição Federal (THOMÉ, 2015; AMADO, 2014).

O Licenciamento Ambiental decorre do princípio da prevenção princípio (expresso no texto constitucional, caput do art. 225) que impõe à coletividade e ao Poder Público o dever de proteger e preservar o equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações, traduzindo-se numa diretriz para a restrição de uma atividade diante da evidência de perigo ou dano possível, quando houver um risco já diagnosticado (AMADO, 2014).

Trata-se, portanto, de uma restrição a uma atividade diante da evidência de um dano possível, isto é, uma maneira de prevenir um potencial dano de determinadas atividades que podem ocasionar diversos danos ambientais, onde há um risco em concreto (científico, certo, previsível) que tais danos irão ocorrer, apesar das incertezas da dimensão de seus reflexos ou consequências (MACHADO, 2006).

2.2.2. Dano Ambiental: Material e Moral

O dano ambiental tem características que norteiam o tratamento de ordens jurídicas. Tendo em vista que o legislador pátrio não elaborou um conceito legal para definir dano ambiental, a doutrina apontou algumas peculiaridades comuns a esse instituto.

Partindo-se da conceituação jurídica de meio ambiente¹⁶, o dano ambiental pode ser definido como um prejuízo causado ao meio ambiente por uma

¹⁵ O objetivo do licenciamento ambiental é expedir um ato administrativo chamado licença ambiental, através da qual o órgão competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle que deverão ser obedecidas pelo realizador da atividade (THOMÉ, 2015).

Segundo o artigo 1º da Resolução nº 187 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, qualquer atividade considerada potencialmente poluidora ou que cause degradação ambiental de qualquer forma, exige licenciamento ambiental.

¹⁶ A definição legal do meio ambiente encontra-se insculpida no artigo 3.º, I, da Lei 6.938/1981. Ademais, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em sua Resolução de nº 306/2002, traz um conceito de meio ambiente ainda mais completo definindo-o como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas”.

ação ou omissão humana, que afeta de modo negativo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e por consequência atinge, também de modo negativo, todas as pessoas, de maneira direta ou indireta (AMADO, 2014).

Segundo Paulo Bessa Antunes (2000, p.251), o dano ambiental configura toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência sendo, portanto, uma preocupação fundamental por ser um dano difuso, causado, geralmente, por uma multiplicidade de fontes, uma infinidade de atividades e de pessoas e, principalmente, por atividades que são realizadas nos marcos da atividade econômica legalizada.

Para Édis Milaré (2001, p. 422), o dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação - alteração adversa, do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida, resultante de atividade praticada por qualquer pessoa, seja esta física ou jurídica, pública ou privada, que seja responsável por este dano, em caráter direto ou indireto, não somente há caracterização do mesmo, como ainda há a identificação daquele que deve arcar com o dever de indenizar. Ademais, ainda segundo o autor supracitado, o conceito de dano ambiental deve atingir as lesões de caráter patrimonial e extrapatrimonial, como também devem abranger não apenas o meio ambiente natural, com também o artificial, cultural e o meio ambiente do trabalho.

O dano ambiental tem características que norteiam o tratamento de ordens jurídicas. Todavia, esse tipo de dano não apresenta um conceito técnico jurídico constitucional, havendo somente o conceito de degradação ambiental, definido na Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), em seu art. 3º:

- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
 - III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
-

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Desse modo, para a caracterização do dano ambiental, é necessário que exista um prejuízo anormal ao meio ambiente, dotado de mínima gravidade, ou seja, algo que afete o equilíbrio do ecossistema, não se enquadrando como dano ao ambiente qualquer alteração de suas propriedades (AMADO, 2014, p. 616).

Por outro lado, quando há um mínimo de degradação ambiental conseqüentemente, ocorre o dano e a difícil reparação deste torna-se uma das principais características do mesmo. Na grande maioria dos casos, a reestruturação do meio ambiente ao seu *status quo ante* é bastante difícil ou até mesmo impossível e a mera reparação pecuniária é sempre insatisfatória e inábil a recompor o dano. Ademais, o dano ambiental contrapõe-se ao chamado dano comum ou tradicional. Isso porque, enquanto o último atinge uma determinada pessoa ou um grupo de vítimas, aquele atinge, necessariamente, uma coletividade difusa de vítimas, ferindo a garantia constitucional que assegura à coletividade um meio ambiente ecologicamente equilibrado (MILARÉ, 2001, p. 423).

Outro fator importante é a classificação do dano ambiental, conforme os interesses objetivados, sendo possível subdividi-lo em: individual, individual homogêneo, coletivo e difuso.

O dano de interesse individual é aquele cuja pessoa, individualmente afetada, pleiteia uma reparação ou indenização por agressão cometida ao meio ambiente.

O interesse individual homogêneo é aquele que decorre de fato comum que causa prejuízo a vários particulares podendo esses, pleitearem ou não, a reparação do dano por tratar-se de interesse particular e, por isso de natureza dispositiva. Os particulares lesados podem conjuntamente demandar em juízo a reparação dos prejuízos causados numa ação coletiva.

No dano de interesse coletivo, os titulares são formados por um grupo de pessoas ligadas por uma relação jurídica base. Nesse caso, a coletividade é identificada, como por exemplo: os moradores de uma comunidade, os trabalhadores de uma indústria. O grupo que sofre o dano tem legitimidade para buscar em conjunto a reparação.

Já no interesse difuso, os titulares são pessoas indeterminadas, que não podem ser identificadas individualmente, mas ligadas por circunstâncias de fato. Um exemplo disso seria no caso da poluição do ar, quando não se pode determinar, com precisão, quantas e quais as pessoas afetadas.

Como pontuado anteriormente, o dano ambiental ocasiona lesão aos interesses juridicamente tutelados de outrem, sejam eles econômicos ou não, o que permite sua classificação quanto à sua extensão, podendo ser: patrimonial e moral. Tal distinção ocorre pelos efeitos advindos da lesão jurídica e não pela verificação da natureza do direito subjetivo infringido, tendo em vista que do mesmo prejuízo podem resultar danos de ordem diversa (SIRVINSKAS, 2013, p. 214).

O dano ambiental patrimonial é a perda ou degeneração, total ou parcial, dos bens materiais, causando à vítima prejuízos de ordem econômica, sendo uma espécie de dano suscetível à avaliação pecuniária e indenização pelo responsável. Sua extensão dar-se-á pela diferença entre a situação atual do patrimônio do lesado e aquela em que ele encontrar-se-ia caso o dano não se concretizasse (AMADO, 2014).

Por outro lado, dano moral ou extrapatrimonial ambiental é a ofensa a um bem relacionado com valores de ordem espiritual ou moral, ou seja, refere-se à sensação de dor, sofrimento, emoção ou sentimento negativo experimentado pelo lesado. Esse tipo de dano não implica apenas numa afetação do equilíbrio ecológico, mas de outros valores, que se encontram intrinsecamente vinculados a ele, como qualidade de vida e saúde, os quais são de quantificação bastante difícil, pois os critérios para a fixação desse dano são subjetivos (SIRVINSKAS, 2011, p. 215).

Percebe-se assim que, de forma geral, o dano ambiental é de difícil reparação e de valor inestimável, tendo em vista que o meio ambiente equilibrado é um bem difuso, de uso comum do povo, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria e quando ocorre sua degradação toda a população presente e futura experimentará o sofrimento de não mais poder contar com “esse bem”, um direito à sadia qualidade de vida.

Como o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando), a legislação de amparo ao meio ambiente deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no

plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma e a hermenêutica jurídico-ambiental deve reger-se pelo princípio *in dubio pro natura*.

2.2.3. Responsabilidade Civil por Dano Ambiental

A responsabilidade¹⁷ civil trata-se de um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário, ou seja, refere-se ao dever do infrator de ressarcir qualquer dano, de ordem moral ou patrimonial, injustamente causado a outrem (CAVALIERI FILHO, 2004, p. 24).

A responsabilidade por dano ambiental é estabelecida na própria Constituição Federal em seu art. 225, § 3º, prescrevendo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Isso denota que a função precípua da responsabilização civil é a reparação do dano, visando o restabelecimento do equilíbrio anteriormente existente entre o agente e a vítima, recolocando o prejudicado no *status quo ante* (THOMÉ, 2015, p. 588).

A responsabilidade civil por danos ambientais também está expressa no artigo 14, parágrafo 1º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo que “é o poluidor obrigado, independente da existência de culpa, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Assim, o instituto jurídico pressupõe uma reparação civil proporcional ao dano como forma de reposição ou de indenização. O ressarcimento tem como pressuposto, além do prejuízo ocorrido, uma conduta ilícita que lhe tenha comprovadamente dado origem. Todavia, dada complexidade da reparação do dano ambiental, há a necessidade primeira de preveni-lo “procurando, por meios eficazes, evitar o dano” (MACHADO, 2006, p.341).

A doutrina civilista majoritária classifica a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. Se o dever de indenizar decorre do inadimplemento de um vínculo obrigacional pré-existente - o contrato - tem-se a responsabilidade

¹⁷ A palavra Responsabilidade deriva etimologicamente de responsável, que se origina do latim *responsus*, do verbo *respondere* (responder, pagar), e transmite a ideia de reparar, recuperar, compensar, ou pagar pelo que fez. Designa o dever que alguém tem que reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico (THOMÉ, 2015, p. 587).

contratual. Em contrapartida, se o dever de reparação surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o agente e a vítima preexistam qualquer relação jurídica, verificar-se-á a responsabilidade extracontratual (THOMÉ, p. 588, op. cit.). Conforme o artigo 927 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A responsabilidade civil extracontratual divide-se em subjetiva e objetiva.

A responsabilidade subjetiva se consubstancia na necessidade de comprovar a culpa (*lato sensu*) do agente causador do dano, ou seja, a conduta inicial do agente (comissiva ou omissiva), o dano e o nexo causalidade entre o fato e o dano. É a denominada “forma clássica de responsabilidade civil”, e seus pressupostos estão prescritos nos artigos 927 e 186 do Código Civil. Para essa teoria, a culpa é fundamento basilar, tendo em vista a necessidade de analisar se a pessoa agiu com imprudência, imperícia ou negligência para que se impute o dever de ressarcimento à vítima lesada. Portanto, essa teoria não responsabiliza pessoa que se portou de maneira irrepreensível, mesmo que tenha causado um dano, sendo a responsabilidade do autor do fato somente quando existe culpa, dano e nexo causal (AMADO, 2014; THOMÉ, 2015).

Já a responsabilidade extracontratual objetiva baseia-se na ideia de risco da atividade, não exigindo a demonstração da culpa, ou seja, o agente responderá pelos danos causados independentemente da culpa, bastando tão somente a demonstração da existência do fato ou do ato — o dano e o nexo causal, ou seja, o ressarcimento dos danos causados pelo agente ocorrerá mesmo que ele não tenha agido com culpa.

Destaca-se que nos casos de danos ambientais, a legislação brasileira adotou a modalidade da teoria do risco integral, aplicando-se, restritivamente, a responsabilidade objetiva prevista no art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81: “imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” ao meio ambiente”). Essa teoria objetiva decorre da observância ao princípio da reparação integral do dano, significando que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional (MIRRA, 2004; AMADO, 2014; THOMÉ, 2015).

Cabe ao causador do dano, a integral reparação do bem lesado, independente da existência de culpa, abrangendo a todos, pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado como possíveis legitimados passivos da ação de responsabilidade civil por dano ambiental. Assim, pouco importa se a pessoa – seja ela física ou jurídica - agiu com dolo ou culpa provocando o dano ambiental, o importante é a existência do prejuízo e a relação de causalidade (nexo causal) entre a conduta do agente e o resultado danoso ao meio ambiente (AMADO, 2014, p. 215). Ao poluidor¹⁸, portanto, será imposta a obrigação de recuperar os danos causados, na maior medida do possível, restaurando o bem lesado ao *status quo ante*. Caso o dano seja irrecuperável, caberá ao poluidor indenizar os danos causados por meio do pagamento de um montante em dinheiro, que deverá ser revestido à preservação do meio ambiente (THOMÉ, p. 590, op. cit.).

Nesse contexto, a reparação integral do dano ambiental abrange não apenas o dano causado ao bem ou recurso ambiental imediatamente atingido, como também *toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental*, incluindo: a) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um determinado bem ambiental que estiverem no mesmo encadeamento causal; b) as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado; c) os danos ambientais futuros que se apresentarem como certos; d) os danos irreversíveis causados à qualidade ambiental, que de alguma forma devem ser compensados; e) os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental (MIRRA, 2004; CUSTÓDIO, 2010).

Desse modo, o posicionamento majoritário na jurisprudência¹⁹ e na doutrina jurídico-ambiental²⁰ é o de que nos casos de danos ambientais aplica-se a responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco integral. Trata-se de uma responsabilidade objetiva agravada, rigorosa que não admite a existência de excludentes do nexo causal. Por essa teoria, quem danificar/lesar o meio ambiente tem o dever jurídico de repará-lo, bastando, apenas, o binômio dano/reparação. A obrigação de reparação decorre somente do fato danoso, excluindo-se qualquer

¹⁸ “Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, Lei nº 6.938/81, art. 3º, IV).

¹⁹ RODRIGUES, 2002, p.293; SILVA, 2003, p. 313.

²⁰ MILARÉ, 2001; CAVALIERI FILHO, 2004; MIRRA, 2004.

outra determinante externa a ele, sendo irrelevante inclusive o caso fortuito e a força maior.

Isso significa, no entendimento de José Rubens Morato Leite, que:

O dano deve ser reparado integralmente, o mais aproximadamente possível, pela necessidade de uma compensação ampla da lesão sofrida. O agente é obrigado a reparar todo o dano, sob pena de redundar em impunidade. Risco criado pela conduta perigosa do agente, impondo-se ao mesmo um dever-agir preventivo, como meio de se eximir da reparabilidade integral do eventual dano causado. A eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral (LEITE, 2003, p. 46).

A esse respeito, afirma Paulo Affonso Leme Machado:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação, não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade. Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito, enriquecer-se ou ter lucro à custa de degradação do meio ambiente (MACHADO, 327, 2015).

Denomina-se reparação em sentido amplo aquela que abrange tanto a reparação dos danos materiais como morais. A reparação do dano ao meio ambiente pode ser feita por intermédio da restauração *in situ* ou restauração natural. Por meio dela, busca-se a recuperação da área degradada, vale dizer, o restabelecimento do *status quo ante*. Trata-se do meio mais adequado para ressarcir o prejuízo causado, devendo prevalecer sobre as outras formas de reparação, pois a recuperação/restauração do ecossistema lesado é mais importante que a punição ao responsável (condenação em dinheiro ou a obrigação de fazer ou não fazer).

Quanto à reparação pecuniária, a doutrina majoritária defende que o valor a ser aplicado pelo degradador na restauração do bem lesado deve ser integral. Na

hipótese de custar muito, ainda assim, deverá o empreendedor suportar esse ônus. Além disso, a reparação integral do dano supera a capacidade financeira do degradador, mas, apesar disso, a eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz com o princípio da reparação integral, pois este assumiu o risco de sua atividade e todos os ônus inerentes a esta (LEITE, 2003, p. 460).

Desta forma, ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação *in natura* do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de ripristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer). Não há, portanto, qualquer óbice para a cumulação de condenação do poluidor à recomposição do meio ambiente degradado e ao pagamento de quantia certa em dinheiro a título de compensação por dano extrapatrimonial, tendo em vista a reparação integral do dano ao meio ambiente (STJ, REsp. 1.328.753-MG/2013).

O § 3º do art. 225 da Constituição Federal, o inciso VII do art. 4º, e o § 1º do art. 14, os últimos ambos da Lei nº 6938/81, são claros quanto à necessidade de reparação integral do dano ambiental, de modo que se afigura legal a cumulação da obrigação de recuperação *in natura* do meio ambiente degradado com a compensação indenizatória em espécie.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeatur. (REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012) (destaques nossos).

Destaca-se, uma vez mais, que nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), e do art. 3º da Lei n. 7.347/1985, a conjunção “ou” opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário - ética, temporal, ecológica e, patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados (STJ, RSTJ, 2015, a. 27, (239): 23-424).

Nessa mesma esteira Hugo Nigro Mazzilli (2006, p. 140), pontua que:

(...) nada impede, entretanto, que se condene o réu a pagar indenização pelos danos já causados e, ao mesmo tempo, a cumprir uma obrigação de fazer, como pôr um filtro numa chaminé de fábrica, para prevenir danos futuros; ou ainda, nada impede que se condene o réu a cumprir uma obrigação de fazer e a pagar a multa fixada na forma do art. 11 da LACP.

Somente à primeira vista é que poderia parecer, de forma simplista, que a alternativa do art. 3º da LACP é ou a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer, jamais as duas coisas ao mesmo tempo. Não é exatamente isso o que pretende a lei. (...) nada impede que se condene o réu a pagar uma indenização pelo dano causado e ainda a suportar uma obrigação de fazer para serem evitados danos futuros; também pode ser condenado a reflorestar uma área ambiental danificada, sem prejuízo de ter de arcar com uma indenização pelo dano à coletividade, correspondente ao período de tempo em que esta terá de aguardar até que se obtenha o resultado prático do cumprimento da obrigação de fazer (MAZZILLI, 2006, p.140).

Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao *status quo ante* (restabelecimento à condição original), não há que se falar, ordinariamente, em indenização. Todavia, a possibilidade técnica, no futuro (prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental (STJ, RSTJ, 2015, a. 27, (239): 23-424).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. **DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO.**

1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo.

3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012.

4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese

das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.).

5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescindese, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). (...) Recurso especial provido." (STJ. REsp 1410698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015) (grifos nossos).

Como já visto, o dano ambiental possui uma dimensão material e uma dimensão extrapatrimonial, o que implica a necessidade de formas diversas de reparação, capazes não apenas de reconstituir o meio ambiente lesado, mas também de ressarcir a sociedade pela privação de um ambiente equilibrado (LEITE & PILATI, 2006).

Desse modo, é intolerável à sociedade a conduta de quem age como se fosse dono absoluto dos recursos naturais, ante os efeitos nefastos à saúde e ao bem-estar humano, decorrentes do dano ambiental. A mera exploração de bem público, mediante a destruição dos recursos naturais, sem autorização do órgão ambiental competente, é suficiente para causar abalo negativo à moral da coletividade, configurando-se dano moral coletivo.

Em suma, a responsabilização pelo dano ao meio ambiente é estabelecida pela própria Constituição Federal em seu art. 225, § 3º, prescrevendo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Além disso, ao se tratar de dano ambiental, não se pode pensar em outra forma de responsabilidade objetiva que não seja a do risco integral, pois é aquela que permite a mais eficiente responsabilização de prejuízos ambientais.

Nesse contexto, a ação civil pública, pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente para imposição de responsabilização civil em casos de danos ambientais coletivos (CF, art. 129, III),

prevendo a possibilidade de imposição de obrigações de fazer ou não fazer a um determinado agente. Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil.

2.2.4. Efetividade das Ações Civis Públicas em Seara Ambiental

Segundo Luís Roberto Barroso (2002), a efetividade dos direitos designa a autuação da norma, fazendo prevalecer, no mundo dos fatos, os valores por ela tutelados, simboliza também a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. Sob o ângulo subjetivo, é efetiva a norma constitucional que enseja a concretização do direito que nela se substancia, propiciando o desfrute real do bem jurídico assegurado.

Para Cândido Rangel Dinamarco (2003), a eficiência da prestação jurisdicional é fundamento da eficácia da tutela jurisdicional, a compreender a soma final dos resultados dos procedimentos (efetividade).

Assim, a efetividade da Ação Civil Pública deve ser avaliada sob a luz dos aspectos processuais civis na tutela dos direitos coletivos, pois os danos ao meio ambiente tem como premissa a apreciação do regime especial da responsabilidade civil ambiental, que lhe é agregado pelo direito fundamental ao equilíbrio ecológico, com o escopo de responsabilizar os degradadores do meio ambiente, em um processo cuja duração é razoável.

Nesse contexto, como um processo judicial, a Ação Civil Pública Ambiental é um meio para alcançar um fim, a compreender tanto a prestação quanto a tutela jurisdicional, o que a torna o instrumento pelo qual a jurisdição realizará o ideal de justiça de acordo com direito material em questão (tutela ambiental) sob a orientação dos direitos constitucionais.

Desse modo, torna-se imprescindível o estudo da Ação Civil Pública sob o enfoque da efetividade na apreciação da responsabilidade civil ambiental, com a meta de efetivação da garantia de todos à sadia qualidade de vida por meio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS AJUIZADAS NA COMARCA DE MARABÁ-PA²¹

Estudou-se a efetividade das ações civis ambientais, restringindo-se à análise das sentenças das mesmas, com base em um dos pontos considerados fundamentais que é a efetividade²² das sentenças (decisões), verificando-se, dois aspectos principais: 1º) A obtenção do direito material pleiteado (se as decisões jurisdicionais permitem que o demandante obtenha exatamente o que ele tem direito: prolação de sentença condenatória à reparação integral do dano ambiental pelo agente poluidor) e; 2º) lapso temporal razoável (prolação da sentença em período temporal razoável).

Na comarca de Marabá, Justiça Estadual, o número de Ações civis Públicas Ambientais ajuizadas, no período de 2010 a 2019, somam 32 ações, tendo como principal dano ambiental reclamado, a exploração ilegal da floresta nativa, realizada pelo comércio ilegal de madeira, de forma serrada, em toras, lenha e carvão vegetal.

No universo estudado²³, todas as ações envolvem conflitos ambientais complexos os quais são condutas de exploração ilegal das florestas nativas, ou seja, a extração de madeira, com o objetivo de comercialização, com enquadramento legal nos artigos da Lei nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, e suas alterações.

Todas as ações foram ajuizadas pelo Ministério Público Estadual na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA e classificam-se em “Ações Civis Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo ao Meio Ambiente”.

²¹ Em virtude da complexidade e da extensão do significado de efetividade do processo, esta pesquisa utilizou a classificação de Cândido Rangel Dinamarco (2003), que divide o tema efetividade do processo em quatro pontos fundamentais: a admissão em juízo; o “modo-de-ser” do processo; a justiça das decisões e; **a efetividade das decisões**.

²² Segundo Dinamarco (2003), as disposições contidas no ordenamento jurídico substancial constituem para o juiz, em princípio, o indicador do critério de justiça pelo qual determinada sociedade optou, entretanto, o juiz não deve estar atento apenas à lei, mas também, aos valores sociais e as mutações axiológicas da sociedade, pois as leis envelhecem ou podem ter sido mal feitas. A efetividade das sentenças (decisões) tem como premissa básica a idéia de que o processo precisa estar apto a dar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem direito de obter.

²³ Foram analisadas 05 Ações Civis Públicas Ambientais (05 processos, já transitados em julgado), as quais receberam uma classificação em ordem crescente, de acordo com a data de distribuição na vara cível da justiça estadual (quadro com os dados dos processos em anexo).

Quanto aos pedidos apresentados na exordial (direito material pleiteado) todos são de responsabilização civil por danos ambientais, com a cumulação de reparação do dano material e indenização em dinheiro por dano moral coletivo.

O fundamento para o dano material pleiteado nas ações analisadas reside no fato de que as condutas das partes requeridas degradaram fisicamente o meio ambiente na medida em que utilizaram os recursos ambientais em desacordo com as licenças ambientais emitidas por órgão ambiental competente. Desse modo, os requeridos foram condenados à reparação dos danos ambientais através do reflorestamento (reparação in natura) equivalente às áreas indevidamente exploradas ou, alternativamente, em caso de impossibilidade, o pagamento em dinheiro equivalente à satisfação do dano material ocorrido.

Quanto ao dano moral, este está intrinsecamente ligado à própria natureza do bem afetado, ou seja, decorre da necessidade de prestar proteção integral ao meio ambiente para a preservação da vida das presentes e futuras gerações, e que a degradação do mesmo sempre causa prejuízos materiais e psicológicos à coletividade. Nessa esteira, a fixação dos valores indenizatórios referentes aos danos extrapatrimoniais levou em consideração a gravidade da infração cometida, o impacto ambiental, a capacidade econômica do infrator e o caráter pedagógico da medida.

Destaca-se que todas as ações analisadas já transitaram em julgado; e em todas elas o MPE já se manifestou requerendo o cumprimento das sentenças (manifestações protocolada no corrente ano), nas quais o *Parquet* apresentou o cálculo da dívida (atualizado) a título de indenização por danos morais e da obrigação de fazer (reparação do dano material) que será matéria de impugnação pelos requeridos.

3.1. ANÁLISE DAS SENTENÇAS DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS

3.1.1. ACPA – 1 (Processo nº 0004533-67.2010.8.14.0028)

A ação 1 é o processo de nº 0004533-67.2010.8.14.0028, proposta em 14/06/2010, pelo Ministério Público Estadual (MPE), tendo como requerida uma indústria ceramista (pessoa jurídica) atuada pelo Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por praticar as condutas de adquirir madeira para utilização como lenha (ilegalmente) e por fazer funcionar estabelecimento utilizador de recursos ambientais, considerado efetivo ou potencialmente poluidor, sem licença do órgão ambiental competente, com enquadramento legal nos arts. 46²⁴ e 60²⁵ da Lei nº 9.605/1998 (a Lei de Crimes Ambientais) (anexo 1).

Os pedidos apresentados na peça inicial foram: a) a condenação da parte requerida ao reflorestamento, recomposição da área degradada ou em outra, apontada por órgão ambiental competente, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA, ou, alternativamente, no caso de impossibilidade de reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia, de forma que a reparação ou o pagamento satisfaça o dano material; e b) condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo ao meio ambiente, devendo, na forma do art. 13 da Lei 7.347/1985, com a quantia a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

A sentença julgou procedente somente o pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos contra o meio ambiente, não havendo a condenação da ré a recompor a área degradada (reflorestamento) para a satisfação do dano material. Todavia, em função dessa omissão o MP interpôs Embargos de Declaração (recurso cabível), requerendo a integração desta sentença em relação à condenação da requerida a reparar o dano material ao meio ambiente através do reflorestamento equivalente a área degradada (obrigação de fazer).

Depois de decorridos cinco anos da interposição do referido recurso, a sentença foi emendada com a condenação da parte requerida a reflorestar área equivalente a 11,994 m³, com espécies florestais regionais na área destinada à criação do Parque Ambiental Linear do Rio Itacaiúnas, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA; ou alternativamente, no caso de impossibilidade de reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia, de forma que a reparação ou o pagamento satisfaça o dano material.

²⁴ Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

²⁵ Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Quanto ao lapso temporal razoável, desde a propositura da ação até a prolação da sentença, foram decorridos três anos, o qual foi considerado satisfatório e, portanto, contribuiu para a efetividade da sentença dessa ação. Quanto ao período da interposição do recurso e da prolação da sentença integrativa ao pedido deste, o lapso temporal foi maior, cinco anos, o que concorreu para que esta última sentença não fosse considerada efetiva, tendo em vista que a demora processual longa vai contra a efetividade do processo por ferir o princípio da celeridade processual e por privar a coletividade dos recursos naturais.

3.1.2. ACPA – 2 (Processo nº 0008874-90.2010.8.14.0028)

Trata-se do processo nº 0008874-90.2010.8.14.0028, protocolado em 09/02/2010 pelo MPE, tendo como requerida uma indústria madeireira (pessoa jurídica), pela conduta de adquirir e transportar 39.010 m³ de madeira serrada, sem licença expedida pelo IBAMA, válida para todo o tempo de viagem. A mesma foi enquadrada nos termos dos arts. 46 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e art. 47²⁶ do Decreto 6.514/2008 (anexo 2).

Os pedidos da ação relacionados à tutela ambiental foram: a) a condenação da parte requerida à reposição da área degradada, ou, outra forma indicada e fiscalizada pelo órgão ambiental competente, ou, alternativamente, no caso de impossibilidade de reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia de forma que esta satisfaça o dano material (conforme art. 9º do Decreto nº 1.282/1994); e b) a condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo ao meio ambiente, devendo, na forma do art. 13 da Lei 7.347/1985, quantia esta ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

A sentença prolatada oito anos depois julgando os pedidos procedentes e condenando a requerida a: a) reflorestar área correspondente a 39.010 m³ de madeira, de preferência com espécies florestais nativas da região, na área destinada à criação do Parque Linear do rio Itacaiúnas, no município de Marabá/PA, com todas as despesas por conta da ré; e b) pagar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a

²⁶ **Art. 47.** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

título de indenização por danos morais coletivos contra o meio ambiente, devendo tal quantia ser revertida para o fundo do qual cuida o art. 13 da Lei 7.347/1985.

Considera-se esta sentença efetiva em relação ao atendimento do direito material pretendido haja vista que privilegiou a reparação integral do ambiente degradado (dano material e dano moral). Ao julgar procedentes os pedidos, a decisão deu efetividade à norma ambiental interpretando-a extensivamente, estabelecendo os mecanismos de responsabilização pelo descumprimento do dever jurídico (proteção do meio ambiente), aplicando o instituto de responsabilização civil e por fim, representando a providência jurisdicional pretendida que é reparação integral do meio ambiente degradado.

Em relação ao fator tempo, a sentença não foi efetiva haja vista que a demora processual foi longa (oito anos) na decisão de condenar a ré à reparação integral do dano ambiental. Nesse contexto, considera-se que o prazo longo para a prolação da sentença permitiu que o poluidor ficasse livre da imposição de qualquer penalidade impedindo a coletividade de obter a satisfação de direito material pretendido no prazo considerado satisfatório.

3.1.3. ACPA – 3 (Processo nº 0009040-72.2011.8.14.0028)

Ação civil ambiental, processo nº 0009040-72.2011.8.14.0028, protocolada em 27/10/2011, tendo como requerido pessoa física, autuado pelo IBAMA pela conduta de transportar, ilegalmente, 36,66 m³ de carvão vegetal, em desacordo com Instrução Normativa nº. 56 de 18/10/2010²⁷ da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMMA/PA), sendo enquadrado legalmente no art. 46 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) (anexo 3).

Os pedidos propostos na inicial foram: a) a condenação do requerido à reposição da área degradada ou outra forma indicada pelo órgão ambiental competente, cuja fiscalização ficará a cargo do mesmo, ou, alternativamente, no caso de impossibilidade de reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia

²⁷ A Normativa nº. 56 de 18/10/2010 estabelece as normas e procedimentos para disciplinar o uso da Guia Florestal – Modelo GF3i/PA destinada ao transporte interestadual de subprodutos de origem florestal classificados como resíduos/fonte de energia, sendo exclusiva para o transporte interestadual de subprodutos de origem florestal do estado do Pará, classificados como resíduos/ fonte de energia.

em pecúnia, de maneira satisfaça o dano material (conforme art. 9º do Decreto 1.282/1994); e b) a condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo ao meio ambiente, devendo, na forma do art. 13 da Lei 7.347/1985, quantia esta ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos.

O magistrado julgou os pedidos procedentes condenando o requerido a: a) reflorestar área correspondente a 36,66 m³, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, no município de Marabá/PA, no prazo de 120 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), o qual será recolhido ao fundo do qual trata o art. 13, da Lei 7.347/1985; e b) pagar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos contra o meio ambiente, devendo tal quantia ser revertida para o fundo do qual cuida o art. 13 da Lei 7.347/1985. Nesta sentença, o magistrado ainda impôs a cominação de multa diária, prevista no art. 11 da Lei 7.347/85, para o devido cumprimento da obrigação de reflorestar a área degradada pelo requerido em função da conduta lesiva do mesmo ao meio ambiente.

Considera-se essa sentença efetiva por condenar o requerido a reparar o dano material e o dano moral coletivo ao meio ambiente, haja vista que a cumulação dessas condenações corrobora para que a tutela ambiental seja efetivada, garantindo assim o direito da coletividade na reparação integral do meio ambiente degradado.

Quanto ao fator tempo, o lapso temporal decorrido até a prolação da sentença foi considerado satisfatório tendo em vista a realidade do poder judiciário brasileiro que abarca um grande número de processos em tramitação, o que concorre para a morosidade do mesmo em finalizar as lides processuais.

3.1.4. ACPA – 4 (Processo nº 0007670-58.2011.8.14.0028)

A ação 4 trata-se do processo nº 0007670-58.2011.8.14.0028, protocolado em 12/09/2011 pelo MPE contra uma indústria madeireira (pessoa jurídica) a qual foi interditada por vender 156,548 m³ de madeira serrada, sem a licença necessária expedida pelo IBAMA, sendo enquadrada legalmente nos arts. 46 e 70 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) (anexo 4).

Foi devidamente comprovado nos autos a conduta ilícita da ré, sendo que os pedidos propostos pelo autor da ação foram: a) a condenação da requerida à reposição da área degradada ou outra forma indicada pelo órgão ambiental competente, cuja fiscalização ficará a cargo do mesmo, ou, alternativamente, no caso de impossibilidade de reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia de maneira satisfaça o dano material (conforme art. 9º do Decreto 1.282/1994); e b) a condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo ao meio ambiente, devendo, na forma do art. 13 da Lei 7.347/1985, quantia esta ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos.

A sentença proferida pelo magistrado, datada de 10/11/2014, julgou procedentes os pedidos condenando a requerida a: a) criar e implantar nova área florestal correspondente à área degradada, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, no município de Marabá/PA, no prazo de 120 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), o qual será recolhido ao fundo do qual trata o art. 13, da Lei 7.347/1985; e b) pagar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos contra o meio ambiente, devendo tal quantia ser revertida para o fundo do qual cuida o art. 13 da Lei 7.347/1985. A sentença também impôs multa cominatória mensal e de valor fixo com relevante coercitividade objetivando o cumprimento da obrigação determinada e inibindo também a resistência da demandada na execução de tal obrigação.

Esta ação foi considerada efetiva porque obteve uma sentença que condenou a demandada à reparação integral do meio ambiente degradado, cominando as condenações de reparar o dano patrimonial e o dano extrapatrimonial; e porque em relação ao fator tempo, a mesma foi prolatada em tempo hábil e razoável, sendo, portanto, satisfatório, cumprindo o princípio da celeridade processual.

3.1.5. ACPA – 5 (Processo nº 0014074-57.2013.8.14.0028)

A ACPA é o processo de nº 0004533-67.2010.8.14.0028, protocolada em 22/11/2013, pelo Ministério MPE, tendo como requerida uma indústria madeireira (pessoa jurídica) autuada pelo IBAMA, por praticar as condutas de adquirir e vender 102,224 m³ de madeira em toras, sem a licença necessária expedida pelo órgão

competente, sendo enquadrada legalmente nos arts. 46 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 47 do Decreto 6.514/2008 (anexo 5).

Os pedidos requeridos na inicial foram: a) a condenação da requerida ao reflorestamento da área degradada ou outra apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA, ou, alternativamente, no caso de impossibilidade de reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia, de maneira satisfaça o dano material (conforme art. 9º do Decreto 1.282/1994); e b) a condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo ao meio ambiente, devendo, na forma do art. 13 da Lei 7.347/1985, quantia esta ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos.

A sentença proferida julgou procedentes os pedidos, condenando a demandada a: a) criar e implantar nova área florestal correspondente à área degradada, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, no município de Marabá/PA, no prazo de 120 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), o qual será recolhido ao fundo do qual trata o art. 13, da Lei 7.347/1985; e b) pagar o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com incidência de 1% ao mês desde a data da infração (Súmula 54 STJ)²⁸ e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ)²⁹, a título de indenização por danos morais coletivos contra o meio ambiente, devendo tal quantia ser revertida para o fundo do qual cuida o art. 13 da Lei 7.347/1985.

A sentença impôs também multa mensal e de valor fixo como sanção cominatória com a finalidade de fazer cumprir a determinação judicial por parte da demandada o que, conseqüentemente, torna o processo mais efetivo. É válido ressaltar que, no campo da ação civil pública ambiental, considerando a natureza do bem protegido (o meio ambiente), a própria lei se encarrega de indicar a obrigatoriedade da multa cominatória conforme prescreve o art. 11³⁰, da Lei 7.347/1985. Desse modo, a sentença apresentou-se efetiva por condenar a

²⁸ STJ - Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992).

²⁹ STJ - Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008).

³⁰ O juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. (art. 11, Lei 7.347/1985).

demandada a reparar integral e cumulativamente o dano causado ao meio ambiente (material e moral).

Em relação ao lapso temporal, esta sentença apresentou prazo razoável, desde a propositura da ação até a prolação da sentença (inferior a três anos), o qual é considerado relevante e satisfatório por fazer jus ao princípio da celeridade processual.

3.2. EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS

De acordo com o objetivo proposto por esta pesquisa, entende-se que, do ponto de vista da obtenção do direito material pleiteado, a efetividade das sentenças das ações ambientais estudadas foi alcançada pela justiça dessas decisões em pela impor/condenar, cumulativamente, os agentes poluidores tanto à recuperação do dano ambiental material (o reflorestamento da área degradada) quanto à indenização por dano moral coletivo ao meio ambiente.

Entende-se que as condenações cumulativas contemplam a reparação integral do dano ambiental tornando a ACPA um instrumento judicial de proteção e de reparação do meio ambiente degradado efetivo e justo configurando-se também como mecanismo (processo) capaz de assegurar a preservação do meio ambiente ao mesmo passo em que pune e responsabiliza os agentes pelo uso abusivo e lesivo dos recursos naturais (tornando mais relevante ainda a obrigatoriedade da reparação do dano). Ademais, os requeridos exerciam atividades econômicas ilegalmente e, dessa forma, no caso de não haver condenação ao pagamento de indenização, os mesmos seriam isentos do dever de reparar integralmente os danos inerentes às suas condutas, constituindo grave locupletamento dos mesmos às custas do meio ambiente.

Desse modo, no quesito “obtenção do direito material pleiteado”, conforme se observa no quadro abaixo (quadro 1), todas as ações obtiveram uma sentença efetiva por atender à pretensão da coletividade a qual se traduz na reparação integral do meio ambiente lesado, condenando, cumulativamente, os agentes poluidores à reparação integral do dano ambiental. Convém destacar que a

condenação cumulativa foi justa, cabível em todas as ACP analisadas e que os agentes poluidores foram julgados na proporção dos efeitos danosos gerados pelos seus atos para que a reparação ambiental alcance, posteriormente, sua totalidade, isto é, sua plena concretização no mundo dos fatos (eficácia social).

Quadro 1: Efetividade das Sentenças das ACPA estudadas.

REQUISITOS	OBTENÇÃO DO DIREITO MATERIAL PLEITEADO ¹	LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL ²	EFETIVIDADE
AÇÕES			
ACPA 1	Sim	Não	Parcial
ACPA 2	Sim	Não	Parcial
ACPA 3	Sim	Sim	Total
ACPA 4	Sim	Sim	Total
ACPA 5	Sim	Sim	Total

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

1 – Efetividade analisada pela condenação de restaurar integralmente o dano ambiental – dano material (obrigação de fazer) e dano moral (indenização em pecúnia)- cumulações cabíveis em todas as ações analisadas;

2 – Efetividade analisada pelo fator tempo (o lapso de tempo considerado satisfatório e efetivo foi o período de, no máximo, 03 anos desde o ajuizamento da ação até a prolação da sentença).

Quanto ao fator tempo, ou seja, a o lapso temporal razoável (do ajuizamento da ação até a data da prolação da sentença), 60% das ações tiveram suas sentenças consideradas efetivas por apresentarem um decurso de tempo razoável e satisfatório (um período de até três anos para a prolação da sentença) para a realidade do poder judiciário na Comarca de Marabá.

Em contrapartida, 40% das ações apresentaram uma demora processual relevante (até oito anos) para ter sua sentença prolatada, o que contribuiu significativamente para que as mesmas não fossem consideradas efetivas. É importante ressaltar que as ações que apresentaram um lapso temporal maior (e,

portanto, não alcançaram a efetividade temporal) são as mais antigas, pois, nesse período, a Comarca de Marabá apresentava uma ausência de infraestrutura física e humana, e a vara nas qual tramitavam essas ações apresentava um grande abarrotamento de lides processuais, o que foi sendo otimizado com a abertura de novas varas cíveis e melhorias nas estruturas deficientes.

Numa visão geral, as sentenças analisadas foram todas efetivas em relação à obtenção do direito material. Quanto ao fator tempo, 60% foram efetivas por apresentarem um prazo processual razoável e satisfatório. Dessa forma, 60% das ações apresentaram sentenças totalmente efetivas enquanto que as restantes foram consideradas parcialmente efetivas.

Assim, as sentenças consideradas efetivas em relação à efetividade da norma e da interpretação da mesma, proporcionando a satisfação do direito material pretendido pela coletividade que é o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, o qual é traduzido pela efetiva e real responsabilização dos agentes poluidores à reparação integral do dano ambiental. Tal satisfação é de extrema relevância para a efetividade do processo ambiental por promover a reparação do dano ambiental e trazer respostas positivas aos anseios da sociedade.

CONCLUSÃO

O objetivo geral do trabalho foi o de analisar a efetividade das sentenças de Ações Cíveis Públicas Ambientais, transitadas em julgado, ajuizadas na Comarca de Marabá-PA.

A efetividade analisada nas sentenças ambientais estudadas fundamentou-se em dois aspectos principais os quais foram a *satisfação do direito material* e o *lapso temporal razoável*, ambos erigidos no sistema jurídico vigente, tanto nas normas ambientais quanto nas processuais cíveis, amparando-se, especialmente na Lei da Ação Cível Pública, que determinam a responsabilização objetiva do agente causador do dano ambiental por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva e permitem assim, a cumulação da obrigação de fazer e de indenizar por danos morais coletivos, atendendo assim à obtenção do direito material pretendido: “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, em tempo hábil e razoável, não privando a coletividade desse macrobem.

As Ações Cíveis Públicas Ambientais analisadas foram ajuizadas pelo MPE e envolvem conflitos ambientais complexos como a exploração ilegal das florestas nativas com o objetivo de comercialização, nas quais os requeridos foram autuados e processados em função dessas condutas lesivas, sendo enquadrados legalmente nos artigos da Lei nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, e suas alterações.

Como resultados, no quesito “obtenção do direito material pleiteado”, todas as ações obtiveram uma sentença efetiva por atender à pretensão da coletividade a qual se traduz na reparação integral do meio ambiente lesado, condenando, justa e cumulativamente, os agentes poluidores à recuperação do dano ambiental material (in natura) como também à indenização por dano moral coletivo ao meio ambiente (pecúnia). Portanto, todas as ações contemplaram o direito material pretendido, efetuando-se em conformidade com o princípio da reparação integral do dano ambiental de acordo com a natureza jurídica da tutela ambiental.

A satisfação do direito material é de extrema importância para a efetividade do processo ambiental por promover a reparação do dano ambiental e trazer respostas positivas aos anseios da coletividade, e a proteção ambiental requer isso, pois a mesma configura-se numa categoria que exprime uma série de elementos que, conjuntamente, constituem valor que transcende a sua mera soma, e que não pode ser traduzido mediante parâmetros econômicos e, portanto, em sua

defesa, as normas legais devem sempre ser compreendidas da maneira que lhes seja mais proveitosa e que melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma.

Já com relação ao aspecto “lapso temporal razoável”, ou seja, (o período decorrido do ajuizamento da ação até a data da prolação da sentença), 60% das ações tiveram suas sentenças efetivas apresentando um lapso temporal razoável e satisfatório para a realidade estudada, o qual foi um período de até três anos (do ajuizamento até a prolação da sentença e trânsito em julgado. Em contrapartida, 40% das ações apresentaram uma demora processual relevante (até oito anos) para ter sua sentença prolatada e transitar em julgado, o que contribuiu significativamente para que as mesmas não alcançassem a efetividade esperada.

O aspecto temporal é bastante relevante haja vista que a duração razoável do processo é cláusula pétrea e direito fundamental (instituído pela Emenda Constitucional 45/2004, inciso LXXVIII, art. 5º da Constituição Federal) sendo de suma importância na efetivação do direito devido ao seu titular, o qual deve ser garantido pela tutela jurisdicional de forma oportuna, econômica e tempestiva, através de uma sentença judicial (decisão proferida no processo), que traduza a possibilidade real de efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e sadia qualidade de vida em lapso de tempo mais célere possível.

Portanto, apesar de ainda não ainda não executadas para obtenção de sua eficácia social (concretização no mundo dos fatos), e, conforme o objetivo proposto pela pesquisa (efetividade das decisões), as sentenças analisadas foram todas consideradas efetivas em relação à obtenção do direito material.

Quanto ao lapso temporal razoável, 60% das decisões foram consideradas efetivas por apresentarem um período de tempo satisfatório.

Dessa forma, 60% das ações apresentaram sentenças consideradas totalmente efetivas enquanto que as restantes foram parcialmente efetivas, sendo que todas, já transitaram em julgado e ainda dependem da sua execução judicial. Entretanto, estas decisões atenderam aos fins pretendidos pela norma objetivando a reparação ambiental e a penalização dos infratores alcançando assim os fins sociais a qual se destina.

Conclui-se, ainda, que, nas sentenças analisadas, os magistrados levaram em conta o comando do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, o qual prescreve que ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que

ela se dirige e às exigências do bem comum, cujo fundamento é a constatação de que a norma ambiental demanda interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*, competindo assim a ele (juiz), analisar as informações que são trazidas e ao final do processo sentenciar para a resolução da lide, detendo autonomia para solicitar a produção das provas em busca desta verdade, pautando sua decisão com clareza, garantindo um pronunciamento mais justo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Clebe; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado** – 6. ed. rev. atual. e ampl.-Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Editora Método, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade das normas constitucionais**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Lei da Ação Civil Pública**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7.347Compilada.htm. Acesso em 18 de fevereiro de 2019.

_____, **Lei de Política Nacional do Meio Ambiente**, Lei nº 6.938/81.

_____. **Lei de Crimes Ambientais**. Lei nº 9.605/1998.

CAPELLI, Sílvia. Ação Civil Pública Ambiental: a experiência brasileira, análise de jurisprudência. In: **Revista do Ministério Público/RS nº 52: Direito Ambiental, NF. RS: Porto Alegre, 2003. p. 279-310.**

CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 306/2002**.

COSTA, Leonel. *Termo de ajustamento de conduta (TAC) e algumas observações sobre o seus limites*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina: ano 19, n. 4140, 1 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30469>. Acesso em: 20 maio. 2019.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Avaliação de custos ambientais em ações judiciais de lesão ao meio ambiente. **Revista dos Tribunais**, v. 652, p. 26, 2010.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 16.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FLEURY FILHO, Luiz Antônio. Registros Históricos de uma Lei com destino transcendental. In: **Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios**. p. 365-368. São Paulo: RT, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et all*. Ações ambientais de hoje e de amanhã. In: BENJAMIN, Antonio Herman V (Coord.). **Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: RT, 1993.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. **Reparabilidade do dano ambiental no sistema da responsabilização civil: 25 anos da lei 6938/1981** Revista Seqüência, no 53, p. 43-80, dez. 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23 Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Aspectos Polêmicos da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). In: MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo** - meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo** - meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda., 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

MILARÉ, Édis. **A ação civil pública por dano ao meio ambiente**. Ação Civil Pública – Lei 7.347/85 – 15 anos, coord. Édis Milaré. São Paulo: RT, 2001.

_____. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora RT, 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery Mirra. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. **MACROZEE da Amazônia Legal: estratégias de transição para a sustentabilidade**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2010.

PARÁ, Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMMA. **Normativa nº. 56 de 18/10/2010**.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A expressão “competência funcional” no artigo 2.º da Lei da Ação Civil Pública. In: MILARÉ, Edis. (coord.). **Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MOTA, Tércio De Sousa; BARBOSA, Eivaldo Moreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **Ação civil pública como instrumento de proteção do meio ambiente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=9105&n_link=revista_artigos_leitura > Acesso em mar 2019.

PARÁ. **Zoneamento Ecológico-Econômico das Zonas Leste e Calha Norte do Estado do Pará**. Editores Técnicos: Carmen Roseli Caldas Menezes, Marcilio de Abreu Monteiro e Igor Maurício Freitas Galvão. Belém, PA: Núcleo de Gerenciamento do Programa Pará Rural, 2010. v.1.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ação Civil Pública e meio ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da Responsabilidade Civil e Reparação de Danos Ambientais**. Campinas: Editora Renovar, 2003.

SANTOS, V. M. **A economia do sudeste paraense: fronteira de expansão na periferia brasileira**. 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Economia, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2011.

SCARTEZZINI, Ana Maria. Ação Civil Pública. **In: Aspectos Polêmicos da Ação Civil Pública**, coord. Arnold Wald. São Paulo: Saraiva, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11. ed.. São Paulo : Saraiva, 2013

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Ação civil pública e inquérito civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

ANEXO 1 - AÇÃO 1	
INSTITUIÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DE MARABÁ
Nº PROCESSO	0004533-67.2010.8.14.0028
DATA DISTRIBUIÇÃO	14/06/2010
DATA SENTENÇA	26/06/2013 (03 anos)
RECURSOS	Embargos de Declaração em 22/07/2013
DATA SENTENÇA APÓS EMBARGO	09/07/2018 (05 anos)
REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – 3º PROMOTORIA DE JSUTIÇA CÍVEL E AMBIENTAL
REQUERIDO	R. A. SANTOS CERÂMICA – ME – CNPJ
DEFESA	Advogado particular
CRIME AMBIENTAL	Arts. 46 e 60 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)
CONDUTA	Adquirir madeira ilegal para utilização como lenha; e Fazer funcionar estabelecimento utilizador de recursos ambientais, considerado efetivo ou potencialmente poluidor, sem licença do órgão ambiental competente.
CLASSE DA AÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO AO MEIO AMBIENTE
PEDIDOS	-Condenação da parte requerida ao reflorestamento, recomposição da área degradada ou em outra, apontada por órgão ambiental competente, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA; ou alternativamente, no caso de impossibilidade de reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia, de forma que a reparação ou o pagamento satisfaça o dano material; -Condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo ao meio ambiente, devendo, na forma do art. 13 da Lei 7.347/1985, quantia esta ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos.
SENTENÇA	Julga procedente o pedido para condenar a requerida R. A. SANTOS CERÂMICA – ME, a pagar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos contra o meio ambiente, devendo tal quantia ser revertida para o fundo do qual cuida o art. 13 da Lei 7.347/1985. Omissão da condenação da ré a recompor a área degradada para a satisfação do dano material.
RECURSOS	Embargos de Declaração requerendo a integração da condenação por dano material ao meio ambiente, em 22/07/2013
SENTENÇA EM EMBARGO DE DECLARAÇÃO	Condenação da parte requerida a reflorestar área equivalente a 11,994 m ³ , com espécies florestais regionais na área destinada à criação do Parque Ambiental Linear do Rio Itacaiúnas, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA; ou alternativamente, no caso de impossibilidade de reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia, de forma que a reparação ou o pagamento satisfaça o dano material;
SITUAÇÃO	TRANSITADA EM JULGADO (15/05/2019)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	Manifestação do MP requerendo o cumprimento da sentença por parte da requerida em 06/09/2019
EFETIVIDADE SENTENÇA	Sim. Sentença efetiva após Embargo de Declaração
EFETIVIDADE FATOR TEMPO	Não. Lapso temporal considerado longo e, portanto, não efetivo (1ª sentença: 03 anos; 2ª sentença: 05 anos).

ANEXO 2 – AÇÃO 2	
INSTITUIÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DE MARABÁ
Nº PROCESSO	0008874-90.2010.8.14.0028
DATA DISTRIBUIÇÃO	09/02/2010
DATA SENTENÇA	16/07/2018
RECURSOS	Não
REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – 3º PROMOTORIA DE JSUTIÇA CÍVEL E AMBIENTAL
REQUERIDA	MADEIREIRA SANTOS/ FÁBIO DA SILVA MADEIRA
DEFESA	Defensoria Pública Estadual
CRIME AMBIENTAL	Arts. 46 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e art. 47 do Decreto 6.514/2008
CONDUTA	Adquirir e transportar 39.010 m ³ de madeira serrada, sem licença válida para todo o tempo de viagem.
CLASSE DA AÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO AO MEIO AMBIENTE
PEDIDOS	- Condenação da parte requerida à reposição da área degradada ou outra forma indicada pelo órgão ambiental competente, cuja fiscalização ficará a cargo do mesmo; ou alternativamente, no caso de impossibilidade de reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia, de maneira que o quantum aplicado satisfaça o dano material, conforme art. 9º do Decreto 1.282/1994; - Condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo ao meio ambiente, devendo, na forma do art. 13 da Lei 7.347/1985, quantia esta ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos.
SENTENÇA	Julga procedente o pedido para condenar a requerida, MADEIREIRA SANTOS a: a) Reflorestar área correspondente a 39.010 m ³ de madeira, de preferência com espécies florestais nativas da região, na área destinada à criação do Parque Linear do rio Itacaiúnas, no município de Marabá/PA, com todas as despesas por conta da ré; b) Pagar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos contra o meio ambiente, devendo tal quantia ser revertida para o fundo do qual cuida o art. 13 da Lei 7.347/1985.
SITUAÇÃO	TRANSITADA EM JULGADO (15/05/2019) (09 anos)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	Manifestação do MP requerendo o cumprimento da sentença por parte da requerida em 06/08/2019
EFETIVIDADE SENTENÇA	Sim. Sentença efetiva
EFETIVIDADE FATOR TEMPO	Não. Lapso temporal longo e, portanto, não efetivo (8 anos e 5 meses)

ANEXO 3 - AÇÃO 3	
INSTITUIÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DE MARABÁ
Nº PROCESSO	0009040-72.2011.8.14.0028
DATA DISTRIBUIÇÃO	27/10/2011
DATA SENTENÇA	24/05/2013
RECURSOS	Não
REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – 3º PROMOTORIA DE JSUTIÇA CÍVEL E AMBIENTAL
REQUERIDO	JOSÉ RAILON BARROS CARNEIRO
DEFESA	Defensoria Pública Estadual
CRIME AMBIENTAL	Arts. 46 e 70 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)
CONDUTA	Transportar 36,66 m ³ de carvão vegetal, em desacordo com a guia de transporte GF 553
CLASSE DA AÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO AO MEIO AMBIENTE
PEDIDOS	- Condenação do requerido à reposição da área degradada ou outra forma indicada pelo órgão ambiental competente, cuja fiscalização ficará a cargo do mesmo; ou alternativamente, no caso de impossibilidade de reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia, de maneira que o quantum aplicado satisfaça o dano material, conforme art. 9º do Decreto 1.282/1994; - Condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo ao meio ambiente, devendo, na forma do art. 13 da Lei 7.347/1985, quantia esta ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos.
SENTENÇA	Julga procedente o pedido para condenar o requerido, JOSÉ RAILON BARROS CARNEIRO a: a) Reflorestar área correspondente a 36,66 m ³ , a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, no município de Marabá/PA, no prazo de 120 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), o qual será recolhido ao fundo do qual trata o art. 13, da Lei 7.347/1985; b) Pagar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos contra o meio ambiente, devendo tal quantia ser revertida para o fundo do qual cuida o art. 13 da Lei 7.347/1985.
	Imposição de multa cominatória
SITUAÇÃO	TRANSITADA EM JULGADO (14/05/2015) (3 anos)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	Manifestação do MP requerendo o cumprimento da sentença por parte da requerida em 14/08/2019
EFETIVIDADE SENTENÇA	Sim. Sentença efetiva (100%)
EFETIVIDADE FATOR TEMPO	Sim. Lapso temporal satisfatório e, portanto, efetivo (2 anos e 5 meses)

ANEXO 4 – AÇÃO 4	
INSTITUIÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Nº PROCESSO	0007670-58.2011.8.14.0028
DATA DISTRIBUIÇÃO	12/09/2011
DATA SENTENÇA	10/11/2014
RECURSOS	NÃO
REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – 3º PROMOTORIA DE JSUTIÇA CÍVEL E AMBIENTAL
REQUERIDO	CIMAPA- COM. E IND. DE MADEIRAS DO PARÁ LTDA – EPP
CRIME AMBIENTAL	Arts. 46 e 70 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)
CONDUTA	Vender 156,548 m ³ de madeira serrada, sem a licença necessária
VALOR DA MULTA	Auto de infração nº 470836 – embargo e interdição (R\$ 46.964,40)
CLASSE DA AÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO AO MEIO AMBIENTE
PEDIDOS	- Condenação do requerido à reposição da área degradada ou outra forma indicada pelo órgão ambiental competente, cuja fiscalização ficará a cargo do mesmo; ou alternativamente, no caso de impossibilidade de reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia, de maneira que o quantum aplicado satisfaça o dano material, conforme art. 9º do Decreto 1.282/1994; - Condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo ao meio ambiente, devendo, na forma do art. 13 da Lei 7.347/1985, quantia esta ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos.
SENTENÇA	Julga procedente o pedido para condenar a requerida, CIMAPA- COM. E IND. DE MADEIRAS DO PARÁ LTDA –EPP, a: a) Criar e implantar nova área florestal correspondente à área degradada, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, no município de Marabá/PA, no prazo de 120 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), o qual será recolhido ao fundo do qual trata o art. 13, da Lei 7.347/1985; b) Pagar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos contra o meio ambiente, devendo tal quantia ser revertida para o fundo do qual cuida o art. 13 da Lei 7.347/1985. Imposição de multa cominatória
SITUAÇÃO	TRANSITADA EM JULGADO (13/04/2015) (3 anos)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	Manifestação do MP requerendo o cumprimento da sentença por parte da requerida em 09/08/2019
EFETIVIDADE SENTENÇA	Sim. Sentença efetiva (100%)
EFETIVIDADE FATOR TEMPO	Sim Lapso temporal satisfatório e, portanto, efetivo (3 anos)

ANEXO 5 – AÇÃO 5	
INSTITUIÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Nº PROCESSO	0014074-57.2013.8.14.0028
DATA DISTRIBUIÇÃO	22/11/2013
DATA SENTENÇA	14/07/2016
RECURSOS	NÃO
REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – 3º PROMOTORIA DE JSUTIÇA CÍVEL E AMBIENTAL
REQUERIDO	GILMAR RODRIGUES SILVA - ME
CRIME AMBIENTAL	Arts. 46 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e art. 47 do Decreto 6.514/2008
CONDUTA	Adquirir e vender 102,224 m ³ de madeira em toras, sem a licença necessária.
CLASSE DA AÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO AO MEIO AMBIENTE
PEDIDOS	- Condenação da requerida ao reflorestamento da área degradada ou outra apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA; ou alternativamente, no caso de impossibilidade de reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia, de maneira que o quantum aplicado satisfaça o dano material, conforme art. 9º do Decreto 1.282/1994; - Condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo ao meio ambiente, devendo, na forma do art. 13 da Lei 7.347/1985, quantia esta ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos.
SENTENÇA	<p>Julga procedente o pedido para condenar a requerida, GILMAR RODRIGUES SILVA - ME a:</p> <p>a) Criar e implantar nova área florestal correspondente à área degradada, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, no município de Marabá/PA, no prazo de 120 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), o qual será recolhido ao fundo do qual trata o art. 13, da Lei 7.347/1985. Eventual impossibilidade no cumprimento de obrigação de fazer restaurativa pode converter-se em perdas e danos a ser avaliada em fase executiva após escoado o prazo e, se caso, revertido a fundo específico;</p> <p>b) Pagar o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com incidência de 1% ao mês desde a data da infração (súmula 54 STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362 STJ), a título de indenização por danos morais coletivos contra o meio ambiente, devendo tal quantia ser revertida para o fundo do qual cuida o art. 13 da Lei 7.347/1985.</p> <p>Imposição de multa cominatória</p>
SITUAÇÃO	TRANSITADA EM JULGADO (13/04/2015)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	Manifestação do MP requerendo o cumprimento da sentença por parte da requerida em 06/08/2019
EFETIVIDADE SENTENÇA	Sim. Sentença efetiva (100%)
EFETIVIDADE FATOR TEMPO	Sim Lapso temporal satisfatório e, portanto, efetivo (2 anos e 8 meses).